

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.586, DE 2001.

*Dispõe sobre a emissão de extratos bancários, relativamente aos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, alterando a redação do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.*

**Autor:** Deputado RICARDO BERZOINI

**Relator:** Deputado JOÃO EDUARDO DADO

### I - RELATÓRIO

Em 03 de maio do corrente ano, o ilustre Deputado Ricardo Berzoini apresentou a proposição sob epígrafe, cujo propósito é o de assegurar aos titulares de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições o acompanhamento dos acréscimos efetuados em suas contas, pela Caixa Econômica Federal, mediante a alteração no § 5º, do art. 1º, da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, que "*Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais*".

A proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. No âmbito desta Comissão técnica, durante o prazo regimental de cinco sessões, não houve a apresentação de quaisquer emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição pretende alterar o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, a qual determina que os depósitos judiciais e extrajudiciais, feitos em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal, serão efetuados junto à Caixa Econômica Federal. Tal alteração proposta pelo ilustre Deputado Ricardo Berzoini, autor do PL nº 4.586/01 sob exame, obriga à Caixa Econômica Federal a remeter extratos desses depósitos diretamente ao endereço do depositante, observando a periodicidade mínima de três meses.

Como observa, com muita propriedade o autor da proposição, “*a Lei em questão é omissa sobre a emissão de extratos*”, demonstrando uma lacuna injustificada na desejável transparência do controle sobre os saldos desses depósitos, por parte de seus titulares. Assim, é verdade que há, de fato, uma dificuldade para o depositante conhecer e acompanhar as movimentações que ocorrem no saldo desses depósitos, como, por exemplo, os eventuais acréscimos decorrentes de juros, conforme é determinado pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Deste modo, também acreditamos que a proposição em apreço somente irá aperfeiçoar a Lei nº 9.703/98, assegurando ao depositante o mesmo tratamento que a regulamentação do Banco Central do Brasil, por meio de resoluções, confere aos titulares de contas de depósito à vista e de poupança, no tocante à transparência e à publicidade que esses titulares necessitam ter sobre a movimentação de seus valores, então entregues à guarda das instituições bancárias.

Outrossim, nos termos do despacho original, cabe ainda à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, na forma dos arts. 32, IX, “*h*”, e 53, II, do Regimento Interno desta Casa.

No que se refere ao exame de adequação, adotamos o entendimento, já consolidado no âmbito desta Comissão, de que tal exame, em relação ao Plano Plurianual (PPA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve ser realizado inclusive no caso de proposições que não importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, visto que tais instrumentos legais

contêm diretrizes, programas, objetivos e metas de políticas públicas que excedem o conteúdo programático dos orçamentos da União e que devem ser respeitados pelo Governo.

O exame do Projeto de Lei nº 4.586, de 2001, colocou em evidência que este não possui repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, por não envolver elevação de despesas previstas na Lei Orçamentária Anual ou redução em receitas públicas, tendo efeitos apenas no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde, por certo, gerará custos adicionais, sobretudo de meios e materiais de informática, de administração de cadastros e de postagem.

No que se refere ao Plano Plurianual (Lei nº 9.989, de 21/07/00) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 9.995, de 25/07/00), a proposição não apresenta inadequações, já que não altera as destinações de recursos aos programas realizadas pelo PPA, nem as prioridades e metas fixadas pela LDO vigente. Por outro lado, a iniciativa se apresenta consoante com várias das diretrizes da *“Agenda de Gestão do Estado”*, sobretudo aquelas orientadas para a *“Prioridade ao cidadão”*, *“Transparência”* e *“Uso das tecnologias da informação para o atendimento ao público”*, estabelecidas pelo PPA. Além disso, o objeto da proposição se coaduna com as ações de *“Gestão de haveres e obrigações da União”*, previstas no programa *“Gestão das Políticas de Execução Financeira, Contábil e de Controle Interno”* do Plano Plurianual.

Diante do exposto, opinamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.586/01, em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, e pela sua **não implicação** em relação à Lei Orçamentária Anual; e, quanto ao mérito, votamos pela **aprovação** da proposição sob exame.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputado **JOÃO EDUARDO DADO**

Relator